

**ATA DA REUNIÃO PARA JULGAMENTO DE RECURSOS  
PROCESSO N.º 06/2017/CMES – CONVITE N.º 01/2017**

Aos dezoito dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Núcleo Legislativo “Dr. Octávio de Oliveira Santos”, sito à Rua Antônio Leopoldino, n.º 197, Centro, Socorro/SP, presentes os membros da Comissão Permanente de Licitação para o exercício de 2017, nomeados pelo Ato da Presidência n.º 05/2017, iniciou-se a presente reunião para julgamento dos Recursos interpostos por **TIAGO DE LIMA CARDOSO-MEI**, protocolizados em 11/05/2017 sob os números 000185 e 000186. Pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, servidor Jorge Assis Mariano, foi realizada a leitura integral dos Recursos interpostos e da Impugnação ao Recurso feita por **RICARDO ALVES BATISTA – MEI**. Em seguida, pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, foi iniciado o julgamento do **RECURSO DE NÚMERO 000185**, tendo os membros da Comissão, unanimemente, decidido **DEFERIR** o recurso pelos fundamentos expostos: Insurge-se o recorrente contra a sua inabilitação para o presente certame por ausência de apresentação do documento requerido na cláusula “5 - Habilitação”, item “5.3”, alínea “B”, que versa sobre “*apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social*”. Alega, em suma, que está enquadrado como *MICRO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL*, estando, nessa condição, dispensado da elaboração de balanço patrimonial e demonstrações contábeis; acresce que o Edital não exige declaração de isenção de apresentação, bem como que, tendo o certame o menor preço como critério, há interesse público de se obter o maior número de propostas. Pois bem, embora a vinculação ao Edital seja um dos princípios que regem a licitação e dele decorra o julgamento objetivo, que deve se pautar pelo confronto dos critérios indicados no Edital como os termos e documentos apresentados pelos licitantes (artigos 41 e 43, respectivamente, da Lei 8.666/93), deve ser “dispensado o excesso de formalismo no processo licitatório, a fim de ser priorizada a finalidade do procedimento” (Resp. 797.179/MT rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 07/11/2006). Pela leitura do §2º, art. 1.179 C. Civil c/c art. 68 da LC 123/06, infere-se que, de fato, os Micro Empresários Individuais (MEI) estão desobrigados de apresentar balanço patrimonial. Desta forma, a) tendo o recorrente comprovado sua qualidade de Micro Empresário

Individual (certificado acostado aos autos); b) dispendo a lei que os Micro Empresários Individuais (MEI) estão desobrigados de apresentar balanço patrimonial; c) diante da ausência de exigência expressa no Edital acerca da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social “*ou declaração inexigibilidade*” e, d) considerando tratar-se de licitação do tipo menor preço, no qual a existência de maior número de proponentes é benéfica ao interesse público, **DECIDEM OS MEMBROS DESTA COMISSÃO DEFERIR O RECURSO DE NÚMERO 000185** para o fim de **HABILITAR** o recorrente **TIAGO DE LIMA CARDOSO-MEI**. Com relação ao **RECURSO DE NÚMERO 000186**, os membros da Comissão, unanimemente, decidiram pelo **INDEFERIMENTO**, com base nos seguintes fundamentos: O recorrente **TIAGO DE LIMA CARDOSO-MEI** se insurge contra a habilitação do proponente **RICARDO ALVES BATISTA – MEI**, alegando que a declaração de capacidade técnica apresentada pela proponente seria ineficaz para demonstrar a capacidade técnica, por se referir a serviço diverso do objeto licitado, bem como, alegando que a licitante impugnada teria apresentado declaração contendo informações inverídicas não condizentes com a verdade. Manifestando-se acerca do recurso, nos termos do artigo 109 § 3º e §6º da Lei 8.666/93, a empresa impugnada **RICARDO ALVES BATISTA – MEI** esclareceu que “*prestou serviços de comunicação visual e dentre os serviços prestados estavam a operação de equipamentos para captação e edição audiovisual, assim como a disposição dos arquivos em meio digital e outros trabalhos correlatos*”, tendo juntado documentos no mesmo sentido. Ainda, a empresa impugnada **RICARDO ALVES BATISTA – MEI** apontou o que chamou de “*vícios*” e “*nulidades*” do Edital, pugnando pela “*avaliação*” dos mesmos. Assim, feito o breve resumo acima e, apesar dos argumentos expostos pelo recorrente, esta Comissão entende que o atestado de qualificação técnica deve se limitar a demonstrar suficiente experiência anterior da proponente – o que não se confunde com exigências impertinentes, exageradas ou mesmo com declaração de exercício de atividade idêntica ao objeto licitado, bastando que seja *similar*. O atestado de capacidade técnica deve ser compatível com o objeto da licitação, demonstrando que a licitante tem condições de executar o objeto licitado, apenas. Além disso, referido entendimento milita a favor do interesse público, posto que impõe a apresentação de qualificação técnica por

parte das empresas interessadas no certame sem, contudo, impossibilitar a participação do maior número de proponentes devidamente qualificadas (nesse sentido, MS TJ-SP APL 1019139-97.2016.8.26.0053). De outro lado, a manifestação da empresa impugnada **RICARDO ALVES BATISTA – MEI** trouxe documentos que corroboram a efetiva prestação dos serviços declarados no documento apresentado para habilitação. Da mesma forma, havendo pertinência entre os serviços declarados no documento impugnado e sua efetiva prestação, não há indícios de que houve a falsidade ideológica invocada pelo recorrente, de modo que esta Comissão entende que não é pertinente a remessa dos autos ao Ministério Público – o que não impede que o próprio interessado tome as medidas que entender pertinentes. Finalmente, no que concerne aos apontamentos feitos pela empresa impugnada **RICARDO ALVES BATISTA – MEI**, importa registrar que, a esta altura, estão preclusos quaisquer apontamentos contra itens do Edital eis que já decorreu o prazo para impugnação do Edital. Nesse sentido, a empresa já apresentou o Anexo III do Edital, no qual declarou expressamente ter aceitado todas as condições e exigências do mesmo, sem nenhuma objeção, de tal sorte que fica prejudicada a análise das invocadas “*nulidades*” e “*vícios*”. Assim, os membros da Comissão **DECIDEM INDEFERIR O RECURSO DE NÚMERO 000186** para o fim de **MANTER A HABILITAÇÃO** do proponente **RICARDO ALVES BATISTA – MEI**. Para constar, eu, Jorge Assis Mariano, Oficial Administrativo Contábil da Câmara Municipal de Socorro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação/2017, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes e por mim.

Membros da Comissão Permanente de Licitações, 2017.

**Jorge Assis Mariano**  
Presidente

**Daniela Comito Mendes**  
Membro

**Elaine Cristina de Oliveira**  
Membro